SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235120 - TO (2026/0117083-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DHYARLESON CARDOSO DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	JAIRO NASCIMENTO CAVALCANTE - TO013219
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REAVALIAÇÃO NONAGESIMAL DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. ADEMAIS, DETERMINAÇÃO EMANADA DO TRIBUNAL DE ORIGEM JÁ ATENDIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra a decisão que conheceu parcialmente de recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. Agravante preso preventivamente pela suposta prática do crime de roubo majorado.

II. Questão em discussão

3. A primeira questão em discussão consiste em saber se a tese de ilegalidade da prisão preventiva pode ser examinada por esta Corte se não deduzida, tampouco enfrentada, no *writ* originário.

4. A segunda questão consiste em saber se a inobservância do prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, acarreta a ilegalidade automática da custódia ou impõe apenas a reavaliação judicial, e se houve inércia a justificar intervenção desta Corte.

III. Razões de decidir

5. A tese de falta de motivação idônea para a prisão preventiva não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede o seu exame por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

6. O prazo de 90 dias previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP não possui natureza peremptória; eventual atraso não gera, por si só, a ilegalidade da custódia ou soltura automática

7. A determinação de reavaliação emanada do Tribunal *a quo* foi cumprida pelo Juízo de primeira instância, que reexaminou a medida cautelar e

Documento eletrônico VDA59043554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:29
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: d0f507e6-5ba5-4785-b33c-680d5d488185

manteve a prisão preventiva, consoante demonstra a decisão posteriormente juntada aos autos, afastando a alegação de inércia e tornando prejudicado o pedido de nova determinação.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59043554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 13/08/2026 15:23:29
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: d0f507e6-5ba5-4785-b33c-680d5d488185

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 235120 - TO (2026/0117083-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	DHYARLESON CARDOSO DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	:	JAIRO NASCIMENTO CAVALCANTE - TO013219
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. ROUBO MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REAVALIAÇÃO NONAGESIMAL DO ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. ADEMAIS, DETERMINAÇÃO EMANADA DO TRIBUNAL DE ORIGEM JÁ ATENDIDA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra a decisão que conheceu parcialmente de recurso em *habeas corpus* e, nessa extensão, negou-lhe provimento.

2. Agravante preso preventivamente pela suposta prática do crime de roubo majorado.

II. Questão em discussão

3. A primeira questão em discussão consiste em saber se a tese de ilegalidade da prisão preventiva pode ser examinada por esta Corte se não deduzida, tampouco enfrentada, no *writ* originário.

4. A segunda questão consiste em saber se a inobservância do prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva, previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP, acarreta a ilegalidade automática da custódia ou impõe apenas a reavaliação judicial, e se houve inércia a justificar intervenção desta Corte.

III. Razões de decidir

5. A tese de falta de motivação idônea para a prisão preventiva não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede o seu exame por esta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

6. O prazo de 90 dias previsto no art. 316, parágrafo único, do CPP não possui natureza peremptória; eventual atraso não gera, por si só, a ilegalidade da custódia ou soltura automática

Documento eletrônico VDA58129835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:06:34
Código de Controle do Documento: 0eea3dfb-e37d-42ba-8380-45686b54ce64

7. A determinação de reavaliação emanada do Tribunal *a quo* foi cumprida pelo Juízo de primeira instância, que reexaminou a medida cautelar e manteve a prisão preventiva, consoante demonstra a decisão posteriormente juntada aos autos, afastando a alegação de inércia e tornando prejudicado o pedido de nova determinação.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por DHYARLESON CARDOSO DA COSTA contra a decisão desta Relatora que conheceu parcialmente do recurso e, nessa extensão, negou-lhe provimento (e-STJ fls. 123/125).

Consta dos autos que o ora agravante encontra-se preso preventivamente pela suposta prática do **crime de roubo majorado**.

Em suas razões, sustenta a defesa que "*se o Tribunal de origem, ao julgar o writ impetrado, omite-se em analisar os fundamentos centrais da prisão e se recusa a sanar essa omissão, a própria inércia do colegiado estadual caracteriza constrangimento ilegal. Exigir que o réu permaneça preso indefinidamente aguardando que o Tribunal local decida de forma escorreita seria uma punição indevida. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é remansosa no sentido de que a existência de flagrante ilegalidade autoriza a superação de óbices regimentais e a concessão da ordem, inclusive de ofício (art. 654, § 2º, do CPP)*" – e-STJ fl. 131.

Pontua que "*a falta de revisão da prisão preventiva a cada 90 dias não enseja automaticamente a revogação da custódia, mas impõe a recomendação ou a determinação de urgência ao juízo responsável para que faça a reavaliação legalmente determinada, sob o crivo da contemporaneidade. Se a lei impõe que a prisão sem revisão se torna ilegal, e se a jurisprudência mitiga essa ilegalidade apenas para exigir a interpelação do juiz, a total negativa de provimento ao recurso, sem sequer determinar ou recomendar que o juízo de piso cumpra a lei criminal, aniquila a eficácia do próprio art. 316 do CPP. Assim, no mínimo, este STJ deve atuar para determinar ao juízo de origem a imediata reavaliação fundamentada da necessidade da custódia cautelar do Agravante*" (e-STJ fl. 132).

Busca, assim, a soltura do agravante.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA58129835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:06:34
Código de Controle do Documento: 0eea3dfb-e37d-42ba-8380-45686b54ce64

Consoante frisado na decisão agravada, **a tese de ausência de motivação idônea para a segregação antecipada não foi analisada pelo Tribunal de origem no acórdão impugnado, o que impede o exame do tema por esta Casa, sob pena de indevida supressão de instância**.

Ademais, pelo que se depreende dos autos, **a referida matéria nem sequer foi objeto do *writ* originário que, ao que tudo indica, limitou-se a sustentar a inobservância da regra contida no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal**.

Quanto ao derradeiro ponto, é entendimento desta Corte que "***o prazo de 90 dias para reavaliação da prisão não é termo peremptório****: eventual atraso não implica, por si só, o reconhecimento da ilegalidade da prisão ou a imediata soltura do custodiado, impondo-se apenas a reavaliação da legalidade e atualidade dos fundamentos da custódia*" (AgRg no HC n. 1.074.578/MG, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 24/4/2026, grifo nosso).

Em reforço:

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. CORRUPÇÃO DE MENORES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. PROCESSO COMPLEXO. SUSPENSÃO DO FEITO. ART. 366 DO CPP. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. SÚMULA N. 52 DO STJ. PRISÃO PREVENTIVA. REAVALIAÇÃO NONAGESIMAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. O excesso de prazo na prisão cautelar deve ser aferido à luz do princípio da razoabilidade, considerando as peculiaridades do caso concreto, não se limitando a critério matemático.*
>
> *2. A complexidade do feito, evidenciada pela pluralidade de réus, pela multiplicidade de delitos de natureza grave, pela submissão ao rito especial do Tribunal do Júri e pela suspensão do processo, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal, em razão da não localização do agravante, justifica a maior duração da persecução penal.*
>
> *3. Não se verifica desídia ou inércia do Poder Judiciário quando a marcha processual segue regular, com designação e realização de audiências e encerramento da instrução criminal.*
>
> *4. Encerrada a instrução, revela-se superada a alegação de excesso de prazo, nos termos da Súmula n. 52 do STJ.*
>
> ***5. O prazo de 90 dias para reavaliação da prisão preventiva não possui natureza peremptória, de modo que sua inobservância não implica, automaticamente, a ilegalidade da custódia. Assim, a efetiva reavaliação da medida em momento posterior afasta a alegação de ausência de controle judicial.***
>
> *6. Agravo regimental improvido.*
>
> (AgRg no RHC n. 231.798/ES, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026, grifo nosso)

Documento eletrônico VDA58129835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:06:34
Código de Controle do Documento: 0eea3dfb-e37d-42ba-8380-45686b54ce64

Dito isso, tem-se que **o proceder do Tribunal *a quo* vai ao encontro da compreensão do Superior Tribunal de Justiça, tanto que ele, no julgamento do *habeas corpus* originário, concedeu parcialmente a ordem**, "***a fim de determinar ao Juízo de origem que reavalie a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente, no prazo máximo de 10 (dez) dias***" (e-STJ fl. 62, grifo nosso).

Na sequência, **o referido comando foi prontamente atendido pelo Juízo de primeira instância, o qual, em 9/4/2026, reexaminou a necessidade da custódia cautelar e a manteve** (e-STJ fls. 91/96).

Logo, considerando a juntada a estes autos da decisão que reavaliou a imprescindibilidade da medida extrema (e-STJ fls. 91/96), não procede a alegação defensiva de inércia, tampouco o pedido de que esta Corte "*deve atuar para determinar ao juízo de origem a imediata reavaliação fundamentada da necessidade da custódia cautelar do Agravante*" (e-STJ fl. 132).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA58129835 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 30/06/2026 19:06:34
Código de Controle do Documento: 0eea3dfb-e37d-42ba-8380-45686b54ce64

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 235.120 / TO

Número Registro: 2026/0117083-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00004964520268272700 00019584820258272740 19584820258272740 4964520268272700
00030141920258272740 30141920258272740

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DHYARLESON CARDOSO DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	: JAIRO NASCIMENTO CAVALCANTE - TO013219
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
CORRÉU	: MANOEL FERNANDO BATISTA DA SILVA
CORRÉU	: GILBERTO GARCIA OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DHYARLESON CARDOSO DA COSTA (PRESO)
ADVOGADO	: JAIRO NASCIMENTO CAVALCANTE - TO013219
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59021211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:03
Código de Controle do Documento: b475e72c-dc88-4c16-b43b-3e6b9196fbc5

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59021211 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 01:45:03
Código de Controle do Documento: b475e72c-dc88-4c16-b43b-3e6b9196fbc5